

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
<b>Conselho</b>		
<i>Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia</i>		
1999/C 176/01	Iniciativa da República Federal da Alemanha tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à melhoria do intercâmbio de informações para o combate à contrafacção de documentos de viagem .....	1
<hr/>		
I <i>Comunicações</i>		
<b>Comissão</b>		
1999/C 176/02	Taxas de câmbio do euro .....	4
1999/C 176/03	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 7.6 e 11.6.1999 .....	5
1999/C 176/04	Aviso de início de um processo de exame relativo a um entrave ao comércio, na acepção do Regulamento (CE) n.º 3286/94, que consiste em práticas comerciais mantidas pelo Canadá no que diz respeito às importações de <i>Prosciutto di Parma</i> .....	6
1999/C 176/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1585 — DFDS/FLS Industries/DAN Transport) <sup>(1)</sup> .....	8
1999/C 176/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1476 — Adecco/Delphi) <sup>(1)</sup> .....	9
1999/C 176/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1474 — Maersk/Safmarine) <sup>(1)</sup> .....	9
1999/C 176/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1450 — SMS/Mannesmann Demag) <sup>(1)</sup> .....	10

PT

1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
1999/C 176/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1500 — TPG/Technologica) <sup>(1)</sup> .....	10
1999/C 176/10	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1459 — Bertelsmann/Havas/BOL) <sup>(1)</sup> .....	11
1999/C 176/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1506 — Singapore Airlines/Rolls-Royce) <sup>(1)</sup> .....	11
1999/C 176/12	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1482 — Kingfisher/Grosslabor) <sup>(1)</sup> .....	12
1999/C 176/13	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1434 — Schneider/Lexel) <sup>(1)</sup> .....	12
1999/C 176/14	Aviso relativo a um pedido apresentado pela República da Moldávia no sentido de beneficiar do regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores	13
1999/C 176/15	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i> .....	14

---

## II Actos preparatórios

### Comissão

1999/C 176/16	Proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade, das alterações aos anexos da Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia) <sup>(1)</sup> .....	15
---------------	--	----

---

## III Informações

### Comissão

1999/C 176/17	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária) .....	21
---------------	--	----




---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

# CONSELHO

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

## INICIATIVA

### da República Federal da Alemanha tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa à melhoria do intercâmbio de informações para o combate à contrafacção de documentos de viagem

(1999/C 176/01)

(Texto apresentado em Conselho em 27 de Maio de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 2, alínea c), do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As contrafacções de documentos de viagem têm vindo a aumentar de forma preocupante;
- (2) A Acção Comum do Conselho de 3 de Dezembro de 1998 <sup>(2)</sup> criou um sistema automatizado de armazenamento e transmissão de imagens (FADO);
- (3) A melhoria do intercâmbio de informações sobre a contrafacção de documentos de viagem permitirá limitar essas práticas, o que representará um contributo eficaz para o combate à criminalidade e ao tráfico de pessoas;
- (4) A utilização da recolha normalizada de informação permitirá simplificar e acelerar a tramitação dos processos penais;
- (5) A presente decisão não prejudica a competência dos Estados-Membros em matéria de reconhecimento de passaportes, documentos de viagem, vistos ou outros documentos de identidade,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

1. A fim de melhorar o intercâmbio de informações sobre documentos falsos entre os Estados-Membros, será utilizado um serviço de notificação para as contrafacções de documentos de viagem detectadas, com o objectivo de:

a) Facilitar a detecção de contrafacções de documentos de viagem quando estes são controlados, e

b) Aumentar a eficácia da pesquisa de documentos de viagem roubados,

atendendo-se especialmente ao número de série dos documentos de viagem.

2. O intercâmbio de informações não incluirá dados de carácter pessoal.

#### Artigo 2.º

1. O formulário do anexo I será utilizado para a transmissão de informações nos termos do artigo 1.º.

2. O serviço central de cada Estado-Membro procederá directa e imediatamente ao intercâmbio de informações com os serviços centrais dos outros Estados-Membros e notificará igualmente o Secretariado-Geral do Conselho.

#### Artigo 3.º

1. A fim de assegurar uma recolha uniforme de informações que possam ser necessárias para posterior processo penal relativo à contrafacção de documentos de viagem, os Estados-Membros utilizarão, na medida do possível, o questionário do anexo II.

2. A comunicação a outros Estados-Membros dos dados necessários aos processos penais a que se refere o n.º 1 efectuar-se-á nos termos do direito nacional e das convenções internacionais.

#### Artigo 4.º

A presente decisão entrará em vigor três meses após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

<sup>(1)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

<sup>(2)</sup> JO L 333 de 9.12.1998, p. 4.

Pelo Conselho

O Presidente

O. SCHILY

## ANEXO I

BANDEIRA DA UE	<b>INFORMAÇÃO AD HOC</b> dos Estados-Membros da União Europeia sobre <b>CONTRAFACÇÃO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM</b>	Bandeira do Estado-Membro emitente
-------------------	--	--

1	2	3
Nacionalidade do documento (Código do país – ICAO)	Tipo do documento (A, B, C, D, E, H ou I)	Número de série da falsificação (para efeitos de pesquisa)

4.	<b>CARACTERÍSTICAS DA FALSIFICAÇÃO</b> (queira utilizar o sistema de códigos de referência)	
4.1.		4.4.
4.2.		4.5.
4.3.		4.6.

Espaço reservado à apresentação de imagens  
(Poderá ser utilizada uma segunda folha, mas apenas se for absolutamente indispensável)

Estado-Membro emitente e respectivo código ICAO	Endereço/telefone e telefax do serviço de informações ad hoc competente	Data e número de série das informações

## ANEXO II

## QUESTIONÁRIO

para o inquérito sobre detentores de documentos falsos com base nas informações *ad hoc* dos Estados-Membros da União Europeia sobre contrafacção de documentos de viagem

**1. Dados relativos aos detentores de documentos**

(necessários para eventuais inquéritos, citações etc.)

Apelido, nome próprio, outros nomes/pseudónimos/alcunhas, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade, endereço de contacto.

**2. Informações relativas ao itinerário e ao motivo pelo qual foram utilizados documentos falsos****3. Informações relativas ao falsificador/fabricante/intermediário/organização**

3.1. Quando, onde <sup>(1)</sup> e de quem foi obtida a falsificação?

3.2. Quando e onde <sup>(2)</sup> ocorreu o primeiro contacto?

3.3. Quais as condições a serem respeitadas para receber o documento?  
(fotografia de passaporte, assinaturas, depósito, etc.)

3.4. Quando, como e onde <sup>(1)</sup> foi entregue a falsificação?  
Foi combinado um local de encontro?

3.5. Qual foi o preço da falsificação?

3.6. Quando, como e onde <sup>(1)</sup> foi entregue o dinheiro?

3.7. Qual o grau de envolvimento de outras pessoas? Quem?  
Há conhecimento de outras pessoas implicadas? Intermediários? <sup>(2)</sup>

3.8. Quem <sup>(2)</sup> foi o falsificador e onde foi produzida a falsificação?

3.9. Havia possibilidade de receber outros documentos (falsificações)?

3.10. Quem <sup>(2)</sup> recebeu igualmente falsificações?

3.11. Onde <sup>(1)</sup> se encontram os seus documentos autênticos? [Caso tenham sido entregues a outras pessoas, por exemplo, contrabandistas <sup>(2)</sup>, queira indicar os dados exactos do passaporte, incluindo o respectivo número]

3.12. Há outros dados relevantes a comunicar?

---

<sup>(1)</sup> Caso seja especificado um local, queira indicar:

país, cidade, edifício, apartamento, empresa, estação ferroviária, restaurante, outros locais, meio de transporte, designação e/ou descrição exactas.

<sup>(2)</sup> Dados pessoais, apelido, nome próprio, outros nomes/pseudónimos/alcunhas, data e local de nascimento, sexo, nacionalidade e outras informações importantes, como por exemplo: descrição da pessoa, idade aparente, estatura, peso, cor de cabelo, características especiais, língua, endereços, números de telefone, veículos (marca, cor, número de matrícula, características especiais).

## I

*(Comunicações)*

## COMISSÃO

**Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>****21 de Junho de 1999***(1999/C 176/02)*

<b>1 euro</b>	=	7,4318	coroas dinamarquesas
	=	324,6	dracmas gregas
	=	8,7295	coroas suecas
	=	0,6506	libra esterlina
	=	1,0339	dólares dos Estados Unidos
	=	1,5119	dólares canadianos
	=	126,3	ienes japoneses
	=	1,5967	francos suíços
	=	8,104	coroas norueguesas
	=	77,26685	coroas islandesas <sup>(2)</sup>
	=	1,5804	dólares australianos
	=	1,9515	dólares neozelandeses
	=	6,22626	randes sul-africanos <sup>(2)</sup>

---

<sup>(1)</sup> *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

<sup>(2)</sup> *Fonte:* Comissão.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO CONSELHO  
ENTRE 7.6 E 11.6.1999**

(1999/C 176/03)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	N.º de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(1999) 283	CB-CO-99-284-PT-C	Parecer da Comissão nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas <sup>(3)</sup>	4.6.1999	7.6.1999	33
COM(1999) 263	CB-CO-99-258-PT-C	Comunicação da Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Mercado único e ambiente <sup>(3)</sup>	8.6.1999	8.6.1999	29
COM(1999) 279	CB-CO-99-285-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que aprova a conclusão pela Comissão de dois acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a República da Ucrânia nos domínios da segurança nuclear e da fusão nuclear controlada	9.6.1999	10.6.1999	28
COM(1999) 252	CB-CO-99-251-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	10.6.1999	11.6.1999	12
COM(1999) 281	CB-CO-99-287-PT-C	Relatório da Comissão relativo ao funcionamento, em 1998, do sistema de estabilização das receitas de exportação instaurado pela quarta Convenção ACP-CE tal como alterada pelo acordo da Maurícia	11.6.1999	11.6.1999	24
COM(1999) 286	CB-CO-99-289-PT-C	Relatório da Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo a uma ajuda comunitária excepcional a favor da reconstrução das zonas atingidas pelo ciclone ocorrido na Madeira em Outubro de 1993	11.6.1999	11.6.1999	13
COM(1999) 287	CB-CO-99-290-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que celebra o acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República Popular da China	11.6.1999	11.6.1999	22
COM(1999) 289	CB-CO-99-293-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China	11.6.1999	11.6.1999	25

<sup>(1)</sup> Este documento contém uma ficha de impacta sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

<sup>(2)</sup> Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Aviso de início de um processo de exame relativo a um entrave ao comércio, na aceção do Regulamento (CE) n.º 3286/94, que consiste em práticas comerciais mantidas pelo Canadá no que diz respeito às importações de *Prosciutto di Parma***

(1999/C 176/04)

Em 3 de Maio de 1999, a Comissão recebeu uma denúncia, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho <sup>(1)</sup> (a seguir designado «o regulamento»).

### 1. Autor da denúncia

A denúncia foi apresentada pelo *Consorzio del Prosciutto di Parma* (o consórcio) em nome dos membros do consórcio (201 produtores de *Prosciutto di Parma*).

O consórcio foi criado em 1963 e reconhecido como um organismo responsável pela protecção do *Prosciutto di Parma* por meio do decreto ministerial de 3 de Julho de 1978, com base no Decreto-Lei n.º 506 de 4 de Julho de 1979. Este reconhecimento foi confirmado pelo decreto interministerial de 12 de Abril de 1994, com base no Decreto-Lei n.º 26 de 13 de Fevereiro de 1990.

### 2. Produto

O produto em questão é o *Prosciutto di Parma* (presunto) (código NC 0210 19 81 9100).

O *Prosciutto di Parma* goza de uma indicação geográfica protegida («*denominazione di origine tutelata*» — DOT) ao abrigo da legislação italiana (Decreto-lei n.º 26 de 13 de Fevereiro de 1990) e da legislação comunitária («denominação de origem protegida» — DOP), tal como estabelecido nos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 e (CE) n.º 1107/96.

O exame que a Comissão está a iniciar poderá também incluir outros produtos relativamente aos quais as partes interessadas, que se derem a conhecer nos prazos adiante indicados (ver ponto 8), forneçam elementos de prova da existência das práticas alegadas.

### 3. Objecto

A denúncia diz respeito aos entraves ao comércio alegadamente causados pelas práticas canadianas e que afectam negativamente as exportações comunitárias para o mercado canadiano. Segundo o autor da denúncia, o Canadá:

— não protege a indicação geográfica do *Prosciutto di Parma*,

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 349 de 31.12.1994, p. 71), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 do Conselho (JO L 41 de 23.2.1995, p. 3).

— recusa o registo da marca comercial colectiva *Prosciutto di Parma*,

— não oferece soluções jurídicas adequadas para combater eficazmente a concorrência desleal provocada pela utilização da marca comercial *Parma* pelos produtores nacionais canadianos.

### 4. Alegação da existência de entraves ao comércio

Em 1964, a autoridade canadiana competente, o Federal Trade Marks Office, autorizou o registo da marca comercial «*Parma*» pela empresa canadiana Primo Foods, que foi posteriormente adquirida pela Principal Marques Meat Company e mais tarde pela Maple Leaf Meats, que é o actual proprietário da marca comercial.

O registo desta marca comercial fez com que o *Prosciutto di Parma* não possa ser importado ao abrigo da sua indicação geográfica, já que a utilização do nome constituiria uma violação da marca comercial «*Parma*» canadiana. Também foi negado ao consórcio o registo da sua própria marca por já existir um registo anterior da marca comercial «*Parma*» canadiana.

Segundo o autor da denúncia, as autoridades canadianas, ao agir assim, recusaram dar protecção à indicação geográfica *Prosciutto di Parma* e violaram a indicação geográfica protegida «*Parma*» na medida em que tornam legítimo designar a carne de porco curada *Prosciutto di Parma* independentemente de como e onde esta tenha sido produzida.

O autor da denúncia alega que foi vítima de discriminação em relação a titulares de outras indicações geográficas locais ou estrangeiras, protegidas no Canadá.

Em resumo, o autor da denúncia alega que o Canadá:

— impede a importação de presunto com a indicação geográfica *Prosciutto di Parma* e não permite ao autor da denúncia utilizar esta indicação geográfica,

— concede protecção jurídica a uma marca comercial, o que tem por consequência enganar os consumidores quanto à natureza, processo de fabrico e características do presunto vendido ao abrigo da marca comercial «*Parma*»,

— não concede ao consórcio a solução jurídica adequada para suprimir eficazmente a utilização de uma marca semelhante.



O consórcio considera que as práticas acima referidas constituem entraves ao comércio na acepção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento.

O autor da denúncia considera que os entraves ao comércio resultam do facto de estas práticas violarem várias regras comerciais multilaterais:

— artigo 22.º do acordo TRIPS,

— artigo 10.ºA e 10.ºB da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 1883 (alterada pela última vez em 1979). O artigo 2.º do acordo TRIPS estabelece que, em relação, nomeadamente, às marcas comerciais e às indicações geográficas, os membros deverão cumprir o disposto nos artigos 1.º a 12.º e no artigo 19.º da Convenção de Paris,

— n.º 1 do artigo XI do GATT.

Em conclusão, de acordo com os elementos de prova *prima facie* apresentados pelo autor da denúncia, afigura-se que o Canadá poderia estar a violar as suas obrigações estabelecidas ao abrigo do acordo TRIPS. Durante o inquérito, os serviços da Comissão terão também em conta eventuais violações de outras disposições do OMC.

## 5. Alegação da existência de efeitos prejudiciais para o comércio

O autor da denúncia alega que a indústria do *Prosciutto di Parma* está a sofrer efeitos prejudiciais para o comércio e corre o risco de estes se virem a agravar, na acepção do n.º 4 do artigo 2.º do regulamento.

O *Prosciutto di Parma* é reconhecido a nível mundial como um produto de alta qualidade. A diferença de preço entre o *Prosciutto di Parma* e outros presuntos só se justifica se for dada aos consumidores a garantia de qualidade. O autor da denúncia alega que esta garantia só pode ser dada através da utilização da denominação *Prosciutto di Parma*. Sem isto é praticamente impossível criar novos mercados para este produto.

No Canadá, as vendas de *Prosciutto di Parma* permaneceram a um nível muito baixo atendendo às potencialidades do mercado canadiano, verificando-se ainda uma redução em 1998. Segundo o autor da denúncia, esta anomalia deve-se ao facto de ser impossível realizar campanhas de publicidade e promoção normais para lançar o produto utilizando a indicação geográfica *Prosciutto di Parma*. Efectivamente, o facto de não se poder utilizar esta denominação impossibilita qualquer actividade de publicidade concebida para informar o público e salientar o valor do produto.

Além disso, o autor da denúncia alega que, mesmo que fosse autorizada a importação do produto no Canadá ao abrigo da indicação geográfica *Prosciutto di Parma*, a existência de uma marca comercial «Parma» canadiana causaria confusão.

Em 1998 os membros do consórcio produziram 8 654 000 peças de *Prosciutto di Parma*. Cerca de 15 % foram exportadas, das quais apenas 0,6 % para o Canadá, o que corresponde a 8 000 peças de presunto. O autor da denúncia considera que o mercado canadiano é capaz de absorver pelo menos 40 000 a 50 000 peças de presunto por ano, devido sobretudo à grande comunidade italiana existente no país. O consórcio considera que a incapacidade de penetração no mercado canadiano se deve essencialmente ao facto de não ser utilizada a sua indicação geográfica.

O autor da denúncia salienta também o facto de que os presuntos exportados para o Canadá são produzidos exclusivamente para esse mercado com a aplicação, directamente a partir das fases de criação dos suínos e seu abate, de certos controlos de higiene e técnicas de produção especiais. Efectivamente, o cumprimento de todas estas condições de produção leva a custos de produção adicionais (de, no mínimo, mais 20 %), que não podem ser recuperados com a venda do produto noutros mercados (italiano, comunitário ou internacional).

O autor da denúncia considera também que o recente acordo comercial entre o Canadá e a Comunidade Europeia aumentará muito as potencialidades do mercado canadiano, pelo que os efeitos prejudiciais para o comércio sofridos pelos produtores de *Prosciutto di Parma* se agravarão também.

Nestas circunstâncias, parecem existir elementos de prova *prima facie* da existência de efeitos prejudiciais para o comércio, tal como definidos no n.º 4, do artigo 2.º, do regulamento.

## 6. Interesse comunitário

A protecção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente das denominações de origem, é de grande importância para a economia de várias regiões da Comunidade. É essencial salvaguardar o acesso dos produtos comunitários de alta qualidade aos mercados dos países terceiros, em especial no que se refere ao sector agrícola, a fim de contrariar de modo constante e coerente as tentativas de proteger os interesses económicos nacionais através de práticas incompatíveis com a OMC.

Por conseguinte, e tendo também em conta o importante efeito prejudicial para o comércio que as medidas parecem ter na Comunidade, considerou-se ser do interesse comunitário dar início a um processo de exame.

## 7. Processo

Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo previsto no regulamento, que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo de exame a fim de averiguar as questões de facto e de direito em causa, e que tal é do interesse comunitário, a Comissão deu início a um exame, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento.

As partes interessadas poderão dar-se a conhecer e apresentar os seus comentários por escrito, nomeadamente sobre as questões específicas levantadas na denúncia, e facultar elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão concederá uma audição às partes que, ao se darem a conhecer, tal o solicitarem por escrito, na condição de serem directamente afectadas pelo resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 8.º do regulamento.

#### 8. Prazo

Quaisquer informações sobre o assunto e quaisquer pedidos de audição deverão ser enviados por escrito, à Comissão, o mais tardar 30 dias após a data de publicação do presente aviso, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral I (Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia)  
Sr. Alistair Stewart, DG I/E/3  
DM 24, 05/77  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
B-1049 Bruxelas.  
Fax (32-2) 295 65 05.

### Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo IV/M.1585 — DFDS/FLS Industries/DAN Transport)

(1999/C 176/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 11 de Junho de 1999, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa DFDS AS (DFDS), controlada pelo Lauritzen Group (Lauritzen), adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa DAN Transport Holding AS (DAN Transport) à empresa FLS Industries AS (FLS Industries), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- DFDS: navegação marítima e actividades de transporte,
- Lauritzen: navegação marítima e actividades de transporte e de carácter industrial,
- DAN Transport: navegação marítima e actividades de transporte,
- FLS Industries: actividades de engenharia e de produção a nível internacional.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1585 — DFDS/FLS Industries/DAN Transport, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1476 — Adecco/Delphi)**

(1999/C 176/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 26 de maart de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1476. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1474 — Maersk/Safmarine)**

(1999/C 176/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 7 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1474. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1450 — SMS/Mannesmann Demag)**

(1999/C 176/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 8 de Abril de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1450. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1500 — TPG/Technologica)**

(1999/C 176/09)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 11 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1500. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1459 — Bertelsmann/Havas/BOL)**

(1999/C 176/10)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 6 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1459. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1506 — Singapore Airlines/Rolls-Royce)**

(1999/C 176/11)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 10 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1506. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1482 — Kingfisher/Grosslabor)**

(1999/C 176/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 12 de Abril de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1482. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada****(Processo IV/M.1434 — Schneider/Lexel)**

(1999/C 176/13)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 3 de Junho de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1434. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP  
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)  
2, rue Mercier  
L-2985 Luxembourg  
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

---

**Aviso relativo a um pedido apresentado pela República da Moldávia no sentido de beneficiar do regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores**

(1999/C 176/14)

A Comissão recebeu um pedido apresentado pela República da Moldávia nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1154/98 do Conselho <sup>(1)</sup> no sentido de beneficiar do regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores.

O regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores oferece vantagens preferenciais adicionais relativamente a certos produtos industriais e agrícolas aos países que efectivamente aplicam as normas definidas pelas convenções da OIT em matéria de sindicatos livres e de direito de negociação colectiva, bem como pela convenção relativa à idade mínima de admissão ao trabalho.

As condições de aplicação dos regimes especiais de incentivo previstos no artigo 7.º dos Regulamentos (CE) n.º 3281/94 <sup>(2)</sup> e (CE) n.º 1256/96 <sup>(3)</sup> são definidas no título I do Regulamento (CE) n.º 1154/98.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1154/98, o pedido de concessão do regime especial deve especificar:

- as disposições jurídicas internas que integram o conteúdo das normas das Convenções n.ºs 87 e 98 da OIT relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação colectiva e da Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao trabalho, cujo texto integral, acompanhado de uma tradução autêntica numa das línguas da Comunidade, deve ser anexo ao pedido,
- as medidas tomadas para assegurar a execução de tais disposições e o seu controlo efectivo, os eventuais limites sectoriais à sua aplicação, as infracções registadas, bem como uma repartição de tais infracções por sectores de produção,
- um compromisso do Governo do país em causa em assumir a plena responsabilidade pelo controlo da aplicação do regime especial e dos métodos de cooperação administrativa atinentes.

Em 11 de Fevereiro de 1999, as autoridades da República da Moldávia apresentaram cópias da sua legislação nacional que integra as convenções acima referidas:

**Princípios do direito de organização:**

- Constituição da República da Moldávia;
- Código do Direito do Trabalho da Moldávia de 23.5.1973;

- Decreto n.º 247 de 15.12.1992;
- Lei n.º 1298-XII de 24.2.1993;
- Lei n.º 1303-XII de 25.2.1993;
- Lei n.º 837-XII de 17.5.1996;
- Decisão Nacional n.º 323 de 20.3.1998.

**Princípios do direito de negociação colectiva:**

- Constituição da República da Moldávia;
- Código do Direito do Trabalho da Moldávia;
- Lei n.º 1304-XII de 25.2.1993;
- Decreto n.º 75-II de 11.3.1997;
- Decisão Nacional n.º 323 de 20.3.1998.

**Idade mínima de admissão ao trabalho:**

- Constituição da República da Moldávia;
- Artigo 181.º do Código do Direito do Trabalho da Moldávia.

A República da Moldávia informou a Comissão das medidas adoptadas tendo em vista a aplicação da legislação e o seu controlo efectivo por cartas de 1 de Julho de 1998 (n.º 2209-466), 17 de Março de 1999 (n.º 070) e de 4 de Maio de 1999 (n.º 143), não tendo comunicado quaisquer limitações sectoriais à sua aplicação, nem quaisquer infracções registadas.

Por carta de 1 de Julho de 1998, o Governo da República da Moldávia comprometeu-se a assumir a plena responsabilidade pelo controlo da aplicação do regime especial e dos métodos de cooperação administrativa atinentes.

Qualquer observação relativamente a este pedido pode ser comunicada por qualquer pessoa singular ou colectiva, no prazo de dois meses a contar da data da publicação do presente aviso, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral IB «Relações Externas» —  
Unidade IB.D.3  
Rue de la Loi/Wetstraat 200  
CHAR 6/157  
B-1040 Bruxelas  
Fax (32-2) 299 10 47.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 4.6.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 348 de 31.12.1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 10 de 29.6.1996, p. 1.

**Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping***

(1999/C 176/15)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 <sup>(2)</sup>.

**2. Procedimento**

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

**3. Prazo**

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral I — Relações Externas: Política Comercial e Relações com a América do Norte, a Austrália e a Nova Zelândia (Divisão I-C-2), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas <sup>(3)</sup>, em qualquer momento, a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 384/96 de 22 de Dezembro de 1995.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Solução de ureia e nitrato de amónio	Bulgária Polónia	Direito	Regulamento (CE) n.º 3319/94 (JO L 350 de 31.12.1994)	1.1.2000
	Bulgária	Compromissos	Decisão 94/825/CE (JO L 350 de 31.12.1994)	

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

<sup>(3)</sup> Telex COMEU B 21877; Telefax: (32-2) 295 65 05.



## II

(Actos preparatórios)

## COMISSÃO

**Proposta de Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade, das alterações aos anexos da Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia)**

(1999/C 176/16)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 128 final — 1999/0077(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Março de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 130.ºR em conjugação com o n.º 2, primeiro período, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(1) Considerando que, pela Decisão 94/156/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, a Comunidade Europeia aderiu à Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1974 (Convenção de Helsínquia) e se tornou parte na Convenção em ... ;

(2) Considerando que, pela Decisão 94/157/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comunidade Europeia celebrou a Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico (Convenção de Helsínquia revista em 1992) e se tornou parte na Convenção em ... ;

(3) Considerando que, em 26 de Março de 1998, a Comissão de Helsínquia adoptou alterações aos anexos III e IV da Convenção de Helsínquia de 1974 e de 1992, comunicou

essas alterações às partes contratantes e recomendou a estas que as aceitassem;

(4) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Convenção de Helsínquia de 1974 e do n.º 3 do artigo 32.º da Convenção de Helsínquia de 1992, uma alteração será considerada aceite no termo de um período determinado pela Comissão de Helsínquia, excepto se, durante esse período, uma parte contratante objectar à alteração através de notificação escrita ao depositário;

(5) Considerando que as alterações aos anexos III e IV da Convenção de Helsínquia de 1974 e de 1992 serão consideradas aceites em 1 de Janeiro de 1999, a menos que, até essa data, uma parte contratante a elas objecte,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

As alterações aos anexos III e IV da Convenção de Helsínquia de 1974 e da Convenção de Helsínquia de 1992, cuja aceitação a Comissão de Helsínquia recomendou em 26 de Março de 1998, são aceites em nome da Comunidade Europeia.

O texto das alterações é anexado à presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 73 de 16.3.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 16.3.1994, p. 19.

## RECOMENDAÇÃO HELCOM 19/6

**Adoptada em 26 de Março de 1998, de acordo com a alínea b) do artigo 13.º da Convenção de Helsínquia**

ALTERAÇÕES AO ANEXO III DA CONVENÇÃO DE HELSÍNQUIA RELATIVO AOS REGULAMENTOS PARA PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DE ORIGEM AGRÍCOLA

A COMISSÃO,

RELEMBRANDO os n.ºs 1, 2, 6 e 7 do artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 5.º e os n.ºs 1, 2, 6, 7 e 8 do artigo 6.º da Convenção de Helsínquia de 1974,

RELEMBRANDO TAMBÉM os n.ºs 1, 2, 7 e 8 do artigo 2.º, os n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 3.º, o artigo 5.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 6.º e o artigo 15.º da Convenção de Helsínquia de 1992,

RELEMBRANDO AINDA a declaração da Presidência da Cimeira do Mar Báltico de 1996 e o programa de acção para a cooperação entre os Estados do Mar Báltico, que apelam para uma elaboração e adopção urgentes do anexo da Convenção de Helsínquia relativo à agricultura,

CONSCIENTE de que as actividades agrícolas na zona de drenagem do Mar Báltico são responsáveis, nomeadamente, pela poluição da água e do ar por azoto, fósforo e produtos fitofarmacêuticos, com efeitos negativos no ecossistema do Mar Báltico, incluindo a eutrofização, a diminuição do teor de oxigénio e a redução da diversidade biológica,

TENDO EM CONSIDERAÇÃO o procedimento de alteração dos anexos da Convenção de Helsínquia estabelecido no artigo 24.º da Convenção de Helsínquia de 1974 e no artigo 32.º da Convenção de Helsínquia de 1992,

CONSTATANDO que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Convenção de Helsínquia de 1992, a Comissão para a Protecção do Meio Marinho do Mar Báltico instituída pela Convenção de Helsínquia de 1974 é a comissão instituída pela Convenção de Helsínquia de 1992,

TENDO IGUALMENTE EM CONSIDERAÇÃO o n.º 1 do artigo 36.º da Convenção de Helsínquia de 1992,

DECIDE:

- a) Adoptar as alterações ao anexo III da Convenção de Helsínquia constantes do apêndice à presente recomendação;
- b) Solicitar ao Governo depositário que comunique as alterações às partes contratantes com a recomendação da comissão para aceitação;
- c) Determinar que as alterações serão consideradas aceites caso nenhuma das partes contratantes a elas levante objecções até 1 de Janeiro de 1999;
- d) Determinar que as alterações aceites entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

DECIDE TAMBÉM alterar em conformidade o anexo III da Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1992 na data da entrada em vigor das alterações aceites, caso a Convenção entre em vigor antes das referidas alterações,

INSTA:

- a) Os Governos da Dinamarca, Finlândia, Alemanha e Suécia a elaborarem programas de aplicação das medidas referidas na parte II do anexo III até 1 de Janeiro de 2000 e a procederem à respectiva implementação até 1 de Janeiro de 2002;
- b) os Governos da Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia e Rússia a elaborarem programas de aplicação das medidas referidas na parte II do anexo III e a procederem à respectiva implementação tão rapidamente quanto possível, mas, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2002 e 1 de Janeiro de 2001, respectivamente.

SOLICITA aos Governos das partes contratantes que apresentem relatório sobre os progressos da implementação, de acordo com os prazos acordados.

## APÊNDICE À RECOMENDAÇÃO HELCOM 19/6 RELATIVA ÀS ALTERAÇÕES DO ANEXO III

A seguir ao título geral do anexo III, inserir o seguinte subtítulo «Parte I: Prevenção da poluição de origem industrial e urbana».

A seguir à parte I são inseridos os seguintes novos regulamentos:

## PARTE II: PREVENÇÃO DE ORIGEM AGRÍCOLA

**Regulamento 1: Disposições gerais**

Em conformidade com as partes relevantes da presente convenção, as partes contratantes aplicarão as medidas a seguir definidas e tomarão em consideração a melhor prática ambiental (MPA) e a melhor tecnologia disponível (MTD), a fim de reduzir a poluição decorrente das actividades agrícolas. As partes contratantes devem elaborar orientações contendo os elementos especificados *infra* e comunicá-las à comissão.

**Regulamento 2: Nutrientes das plantas**

As partes contratantes integrarão os princípios básicos a seguir enunciados na legislação ou orientações nacionais, adaptando-os às condições prevalentes no país, a fim de reduzir os efeitos negativos da actividade agrícola no ambiente. Os requisitos especificados serão considerados uma base mínima para a legislação nacional.

1. *Densidade animal*

A fim de garantir que a produção de estrume não seja excessiva em relação à superfície de terra arável, deve existir um equilíbrio entre o número de animais numa exploração agrícola e a superfície de terra arável disponível para aplicação de estrume, expressa como densidade animal. O número máximo de animais deverá ser especificado tendo em consideração o teor de fósforo e azoto no estrume e as necessidades das culturas em nutrientes.

2. *Armazenamento do estrume*

O armazenamento do estrume deve ser feito de forma a evitar perdas. A capacidade de armazenamento deve ser suficiente para garantir que o estrume só será aplicado quando as plantas podem utilizar os nutrientes. O nível mínimo a exigir deverá ser uma capacidade de armazenamento de seis meses. Os depósitos de urina e chorume deverão ser cobertos ou tratados por um método que reduza eficientemente as emissões de amoníaco.

3. *Águas residuais agrícolas e efluentes de ensilagem*

As águas residuais dos estábulos deverão ser retidas em depósitos de urina ou chorume ou tratadas de forma adequada para evitar a poluição. Os efluentes da preparação e armazenamento de forragens devem ser recolhidos e canalizados para depósitos de urina ou chorume.

4. *Aplicação de adubos orgânicos*

Os adubos orgânicos (chorume, estrume sólido, urina, lamas de depuração, compostos, etc.) devem ser aplicados de forma a minimizar o risco de perda de nutrientes das plantas e não deverão ser aplicados em solos gelados, saturados de água ou cobertos de neve. Os adubos orgânicos deverão ser incorporados, tão depressa quanto possível, após a aplicação em solos nus. Serão definidos períodos em que não são autorizadas aplicações.

5. *Taxas de aplicação de nutrientes*

As taxas de aplicação de nutrientes não deverão exceder as necessidades das culturas. Deverão ser elaboradas orientações nacionais com recomendações para a fertilização, que deverão ter em conta os seguintes aspectos:

a) Condições dos solos, teor de nutrientes nos solos, tipo de solos e declives; b) Condições climáticas e irrigação; c) Utilização das terras e práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas; d) Todas as fontes externas potenciais de nutrientes.

6. *Culturas de cobertura de Inverno*

Nas regiões relevantes, a área cultivada deverá ser adequadamente coberta por culturas no Inverno e Outono, a fim de permitir uma redução efectiva da perda de nutrientes das plantas.

7. *Medidas de protecção dos recursos hídricos e zonas com redução de nutrientes*

a) Águas superficiais: deverão, se necessário, ser criadas zonas-tampão, zonas ripícolas ou bacias de sedimentação;  
b) Águas subterrâneas: deverão, se necessário, ser criadas zonas de protecção das águas subterrâneas; deverão ser estabelecidas medidas apropriadas, nomeadamente taxas de fertilização reduzidas, zonas em que é proibido aplicar estrume e zonas de pastagem permanente;

- c) Zonas com redução de nutrientes: deverão ser conservadas e, sempre que possível, recuperadas zonas húmidas, a fim de permitir a redução das perdas de nutrientes das plantas e de manter a diversidade biológica.

### **Regulamento 3: Produtos fitofarmacêuticos**

Os produtos fitofarmacêuticos apenas devem ser usados e manuseados de acordo com uma estratégia nacional de redução de riscos, que se baseará na melhor prática ambiental (MPA). A estratégia deverá basear-se num inventário dos problemas existentes e definir metas adequadas. Deverá incluir medidas como:

#### *1. Registo e aprovação*

Os produtos fitofarmacêuticos só poderão ser vendidos, importados ou aplicados depois de registados e aprovados para esse fim pelas autoridades nacionais.

#### *2. Armazenamento e manuseamento*

O armazenamento e manuseamento dos produtos fitofarmacêuticos devem processar-se de forma a prevenir o risco de derrame ou fuga. O transporte, o enchimento e a limpeza do equipamento, nomeadamente, são operações cruciais. A dispersão de produtos fitofarmacêuticos fora da área de terra agrícola tratada deve ser evitada. Os resíduos dos produtos fitofarmacêuticos devem ser eliminados de acordo com a legislação nacional.

#### *3. Licenças*

Será necessária uma licença para a utilização comercial de produtos fitofarmacêuticos. Para a obtenção da licença serão exigidas habilitações e formação adequadas nos métodos de manuseamento de produtos fitofarmacêuticos com um mínimo de impacto na saúde e no ambiente. Os conhecimentos dos utilizadores relativamente ao manuseamento e utilização dos produtos fitofarmacêuticos deverão ser actualizados regularmente.

#### *4. Técnicas de aplicação*

As técnicas e práticas de aplicação devem ser concebidas de forma a evitar o arrastamento ou escorrências acidentais de produtos fitofarmacêuticos. Deverá incentivar-se o estabelecimento de zonas de protecção ao longo das águas superficiais. A aplicação aérea será proibida, podendo ser concedidas autorizações em casos excepcionais.

#### *5. Ensaio do equipamento de pulverização*

Deve promover-se a realização de ensaios do equipamento de pulverização a intervalos regulares, a fim de garantir um resultado fiável ao proceder-se à pulverização com produtos fitofarmacêuticos.

#### *6. Métodos de controlo alternativos*

Deverá ser incentivado o desenvolvimento de métodos alternativos de controlo fitossantário.

### **Regulamento 4: Licenças ambientais**

As explorações agrícolas com uma produção pecuária superior a um determinado nível deverão estar sujeitas a licenciamento relativamente aos aspectos e impactos ambientais.

### **Regulamento 5: Controlo ambiental**

As partes contratantes devem desenvolver projectos para avaliar os efeitos das medidas e os impactos do sector agrícola no ambiente.

### **Regulamento 6: Formação, informação e serviço de extensão**

As partes contratantes promoverão sistemas de formação, informação e extensão (serviço de aconselhamento) sobre questões ambientais no sector agrícola.

## RECOMENDAÇÃO HELCOM 19/7

## Adoptada em 26 de Março de 1998, de acordo com a alínea c) do artigo 13.º da Convenção de Helsínquia

ALTERAÇÕES AO ANEXO IV DA CONVENÇÃO DE HELSÍNQUIA

A COMISSÃO,

RELEMBRANDO os objectivos da estratégia báltica relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e questões conexas,

RELEMBRANDO TAMBÉM a Recomendação Helcom 17/11 relativa às instalações de recepção, que preconiza o desenvolvimento e a aplicação de regras harmonizadas e obrigatórias para os navios de pesca, embarcações de serviço e embarcações de recreio não abrangidos pela regulamentação existente em matéria de sistemas de retenção dos esgotos dos lavabos e reservatórios de retenção de efluentes.

RELEMBRANDO AINDA que a Recomendação Helcom 17/11 relativa às instalações de recepção refere a necessidade de se elaborarem regras obrigatórias de entrega do lixo produzido nos navios em instalações portuárias de recepção antes de os navios abandonarem o porto, tendo em consideração disposições especiais para, por exemplo, os *ferries* de passageiros e os navios afectos a viagens de curta duração,

CONSCIENTE de que a implementação da estratégia constitui um requisito prévio para a redução substancial do número de descargas operacionais e ilegais e, em consequência, para a protecção do meio marinho da zona do Mar Báltico contra a poluição causada por navios,

CONSTATANDO que o anexo IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, com as alterações introduzidas pelo respectivo Protocolo de 1978 (Marpol 73/78), apenas abrange, quanto aos pequenos navios, os certificados para o transporte de mais de 10 pessoas,

CIENTES das regras 5 e 7 do anexo V da Marpol 73/78, do regulamento 7 do anexo IV da Convenção de Helsínquia de 1974 e do regulamento 5 do anexo IV da Convenção de Helsínquia de 1992, em virtude das quais as partes contratantes se comprometem a garantir a disponibilização de instalações para a recepção de lixo e efluentes nos seus portos e terminais da zona do Mar Báltico, aptas a satisfazerem as necessidades dos navios que as utilizem sem lhes causarem atrasos indevidos,

CONSTATANDO TAMBÉM que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Convenção de Helsínquia de 1992, a Comissão para a Protecção do Meio Marinho do Mar Báltico, instituída pela Convenção de Helsínquia de 1974, é a comissão instituída pela Convenção de Helsínquia de 1992,

TENDO EM CONSIDERAÇÃO o procedimento de alteração dos anexos da Convenção de Helsínquia estabelecido no artigo 24.º da Convenção,

DECIDE:

- a) Adoptar os novos regulamentos 7 A e 8 A a incluir no anexo IV da Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1974, constantes do apêndice à presente recomendação;
- b) Solicitar ao Governo depositário que comunique as alterações às partes contratantes com a recomendação da comissão para aceitação;
- c) Determinar que as alterações serão consideradas aceites caso nenhuma das partes contratantes a elas levante objecções até 1 de Janeiro de 1999;
- d) Determinar que as alterações aceites entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

DECIDE TAMBÉM alterar em conformidade o anexo IV da Convenção para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1992 na data da entrada em vigor das alterações aceites, caso a convenção entre em vigor antes das referidas alterações,

SOLICITA aos Governos das partes contratantes que sejam Estados-Membros da União Europeia que procurem integrar regras correspondentes numa directiva comunitária relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios,

SOLICITA aos Governos das partes contratantes que apresentem relatório sobre a implementação da presente recomendação, de acordo com o modelo de relatório sobre a aplicação da estratégia báltica relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e questões conexas.

## APÊNDICE

É inserido um novo regulamento 7A no anexo IV Convenção de Helsínquia:

**Regulamento 7A: Descarga de efluentes por outros navios***A. Cumprimento*

Todos os outros navios, incluindo embarcações de recreio, não referidos no ponto B do regulamento 7 e que estejam equipados com WC devem satisfazer as disposições dos pontos A, C e D do regulamento 7, nos prazos a seguir definidos:

- a) 1 de Janeiro de 2005, para navios construídos antes de 1 de Janeiro de 2000; e
- b) Na data da entrada em vigor do presente regulamento, para navios construídos em ou após 1 de Janeiro de 2000.

*B. Sistemas de retenção para WC*

Os navios referidos no ponto A devem ter WC equipados com sistemas de retenção de efluentes em conformidade com as orientações aprovadas pela Comissão de Helsínquia.

*C. Instalações de recepção*

1. O ponto E.1 do regulamento 7 aplicar-se-á, conforme adequado, aos navios referidos no ponto A.
2. Para que as condutas das instalações de recepção possam ser ligadas às condutas de descarga dos navios referidos no ponto A, ambas devem estar munidas de uma união universal de descarga em conformidade com as orientações aprovadas pela Comissão de Helsínquia.

É inserido um novo regulamento 8A no anexo IV da Convenção de Helsínquia:

**Regulamento 8A: Descarga obrigatória de todos os resíduos numa instalação portuária de recepção***A. Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Resíduos dos navios», todos os resíduos produzidos no serviço do navio, incluindo resíduos de hidrocarbonetos dos espaços de máquinas, efluentes e lixo, tal como definido no anexo V da Marpol 73/78, resíduos associados à carga, incluindo, mas não se limitando a, excedentes de carga/descarga e derrames, cobros de porão, pontalotes, paletes, forros, material de embalagem, contraplacados, papel, cartão, arames e cintas de aço.
2. «Resíduos da carga», os restos das matérias transportadas como carga nos compartimentos de carga remanescentes das operações de descarga.

*B. Descarga de resíduos em instalações portuárias de recepção*

Antes de os navios saírem do porto, deve proceder-se à descarga numa instalação portuária de recepção de todos os resíduos produzidos no navio cuja descarga no mar não seja permitida na zona do Mar Báltico nos termos da Marpol 73/78 e da presente Convenção. Antes de os navios abandonarem o porto, deve proceder-se à descarga de todos os resíduos da carga numa instalação portuária de recepção em conformidade com as prescrições da Marpol 73/78.

*C. Isenções*

1. A administração pode conceder isenções da obrigação de descarga de todos os resíduos numa instalação portuária de recepção, tendo em conta a necessidade de disposições especiais, por exemplo, para os *ferries* de passageiros afectos a viagens de curta duração. A administração comunicará à Comissão de Helsínquia as isenções concedidas.
2. Caso as instalações de recepção sejam inadequadas, os navios terão o direito de conservar e armazenar adequadamente os resíduos a bordo para entrega na instalação portuária de recepção adequada seguinte. A autoridade portuária ou o operador deverão entregar ao navio um documento em que seja averbada a inadequação das instalações de recepção.
3. Deverá ser autorizada a conservação a bordo de quantidades diminutas de resíduos cuja descarga em instalações portuárias de recepção não seja razoável.

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(1999/C 176/17)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

15 de Junho de 1999

Regulamento n.º / Decisão de	Lote	Acção n.º	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (EUR/t)
1145/1999	A	247/97	EuronAid/Soudan	BISC	90	EMB	n. a.	( <sup>1</sup> )
1146/1999	A	154/98	UNRWA/Israël	LENP	216	DEB	n. a.	( <sup>2</sup> )
	B	155/98	UNRWA/Liban	LENP	96	DEST	n. a.	( <sup>2</sup> )
	C	156/98	UNRWA/Syrie	LENP	70	DEB	n. a.	( <sup>2</sup> )
	D	157/98	UNRWA/Jordanie	LENP	108	DEST	n. a.	( <sup>2</sup> )
	E	158/98	UNRWA/Israël	LENP	84	DEB	n. a.	( <sup>2</sup> )
1147/1999	A	780/96; 447-449/97; 615/97	EuronAid/. . .	CBL	661,8	EMB	MAICERIAS ESPANOLAS SA — ALMASSERA (E)	369,00 (*)

n. a. O fornecimento não foi atribuído.

(\*) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2519/97, Art. 9.2.

(<sup>1</sup>) Regulamento alterado, segundo prazo para a apresentação das propostas: 6.7.1999.

(<sup>2</sup>) Segundo prazo para a apresentação das propostas: 29.6.1999.

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	CB:	<i>Corned beef</i>
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sêmolas de milho	COR:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	<i>Babyfood</i>
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	LHE:	Leite de alto teor energético
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	PISUM:	Ervilhar partidas
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia Faba Equina</i> )
ORG:	Cevada	BO:	<i>Butteroil</i>	FABA:	Favas ( <i>Vicia Faba Major</i> )
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	SAR:	Sardinhas
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
MAI:	Milho	HSOJA:	Óleo de soja refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado	DEST:	Entregue no destino
				EXW:	À saída da fábrica